



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.719 - DF (2011/0024760-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA BARREIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. *FUMUS BONI IURIS* NÃO CARACTERIZADO.

1. Não evidenciada em juízo de cognição sumária a concreta possibilidade de êxito do recurso especial (*fumus boni iuris*), é de rigor o indeferimento da medida cautelar tendente a agregar-lhe efeito suspensivo.

2. A utilização, pela empresa recuperanda, do benefício estabelecido no *caput* do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias previsto no § 4º, somente se viabiliza na hipótese de ter sido aprovado e homologado o respectivo plano de recuperação judicial.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de abril de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.719 - DF (2011/0024760-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA**
ADVOGADO : **MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **WILLIAM DE OLIVEIRA BARREIROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Viplan – Viação Planalto Ltda. opõe embargos de declaração a decisão singular de minha lavra que extinguiu, sumariamente, medida cautelar tendente a agregar efeito suspensivo a recurso especial.

Argumenta, em síntese, o seguinte:

"A decisão monocrática de fls. indeferiu a petição inicial sob o fundamento de que a suspensão pretendida pela Embargante exige a comprovação da aprovação do plano de recuperação judicial.

Ocorre, porém, que o plano foi aprovado como comprova a cópia da certidão em anexo, emitida pelo Juízo da Recuperação Judicial. Tal documento foi juntado com a petição inicial" (e-STJ, fl. 138).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.719 - DF (2011/0024760-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. *FUMUS BONI IURIS* NÃO CARACTERIZADO.

1. Não evidenciada em juízo de cognição sumária a concreta possibilidade de êxito do recurso especial (*fumus boni iuris*), é de rigor o indeferimento da medida cautelar tendente a agregar-lhe efeito suspensivo.

2. A utilização, pela empresa recuperanda, do benefício estabelecido no *caput* do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias previsto no § 4º, somente se viabiliza na hipótese de ter sido aprovado e homologado o respectivo plano de recuperação judicial.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A irresignação não reúne condições de êxito, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Viplan Viação Planalto Ltda. ajuíza medida cautelar tendente a conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT que não conheceu de conflito de competência 'ante a manifesta inadequação da via eleita'.

O conflito em questão foi suscitado tendo em vista decisão do Juiz da 5ª Vara Cível de Brasília, que, mesmo comunicado do deferimento de pedido de recuperação judicial formulado nos autos do processo de falência em curso no Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, determinou a penhora de recursos financeiros da requerente em garantia de execução ali ajuizada. Eis a ementa do julgado:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VARA DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E VARA CÍVEL. CONSTRIÇÃO DE VALORES DE EMPRESA RECUPERANDA APÓS DECORRIDO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFLITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O conflito de competência não é a via própria para o pedido de suspensão da execução enquanto pendente a recuperação judicial, uma vez que não se encontra em debate a competência dos juízos cível e falimentar nessas hipóteses, mas tão-somente a conveniência de organização dos créditos inscritos no bojo da recuperação judicial' (e-STJ, fl. 86).

Em defesa do *fumus boni iuris*, aduz a requerente que tal entendimento viola as disposições dos arts. 7º, § 1º, e 47 da Lei n. 11.101/2005, porquanto 'autorizou o processamento de execução à revelia da recuperação judicial e da universalidade do juízo da recuperação' (e-STJ, fl. 3).

No que tange ao *periculum in mora*, estaria retratado, de um lado, na possibilidade iminente do cumprimento da ordem de penhora expedida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília, o que implicaria 'a imediata defasagem de renda da Autora, em detrimento da massa de credores e das disposições de pagamento no processo de recuperação' (e-STJ, fl. 9).

Em apertada síntese, é o relatório. Decido.

É fato que o STJ tem procurado relativizar a regra do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, interpretando-a à luz do princípio da preservação da empresa, estatuído no art. 47 do mesmo diploma legal. Contudo, também o é que tal flexibilização não há de ter efeito de suspender indefinidamente ações individuais em curso contra empresas em recuperação judicial, sob pena de se estimular uma série infundável de indesejáveis procedimentos tendentes a protelar o andamento do processo judicial.

Assim, a utilização pela empresa recuperanda do benefício estabelecido no *caput* do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias previsto no § 4º, somente se viabilizaria na hipótese de ter sido aprovado e homologado o respectivo plano de recuperação.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AINDA NÃO APROVADO. CONTINUIDADE DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente conflito foi protocolado nesta Corte em 18 de novembro de 2009 e o ato do juízo trabalhista, determinando o pagamento do crédito laboral em 48 horas, motivador do pedido liminar, foi exarado em 22 de setembro do mesmo ano. Nesse contexto, ultrapassado em muito o prazo de quarenta e oito horas concedido para o cumprimento da ordem judicial, não há mais como se entender caracterizado o *periculum in mora*, requisito indispensável para concessão da medida requerida.

2. No julgamento do CC 73.380/SP, rel. o e. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, restou estabelecido que as execuções trabalhistas não voltariam a correr passado o prazo de cento e oitenta dias contado do deferimento do processamento da recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, desde que aprovado o plano de recuperação judicial da empresa, tendo em vista a ocorrência da novação dos créditos e a necessidade de viabilização do cumprimento do plano.

3. Não comprovada pela suscitante a aprovação do plano de recuperação da empresa, ou a concessão de renovação de prazo pelo Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Recuperação, não há como manter suspensas as execuções trabalhistas depois de ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias a que se refere a Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no CC n. 108.955/SP, relator Ministro Raul Araújo Filho, DJe de 2/8/2010.)

No caso em exame, não cuidou a requerente de demonstrar que o plano de recuperação já teria sido homologado pelo Juízo da recuperação, de modo a justificar o seu enquadramento no benefício legal do art. 6º, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Ante o exposto, não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar, em particular o *fumus boni iuris*, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se" (fls. 134/135).

Registre-se, por derradeiro, que, ao contrário do que consta das razões de embargos, a inicial da ação cautelar não foi instruída com o documento que estaria a comprovar a aprovação e homologação do plano de recuperação. Além disso, quer-me parecer, *prima facie*, que tal questão não foi sequer mencionada no recurso especial.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0024760-3 PROCESSO ELETRÔNICO MC EDcl na 17719 / DF

Números Origem: 20080111030829 20090020145147 201002125146

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : WILLIAM DE OLIVEIRA BARREIROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : WILLIAM DE OLIVEIRA BARREIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.